



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.618 - RS (2020/0208772-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. *In casu*, a remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de "plantão de galeria" foi cassada pelo eg. Tribunal *a quo*, fundamentalmente, por não haver comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução.

3. O entendimento nesta Quinta Turma está a se delinear no sentido de que não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.

4. "Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva." (AgRg no HC 485.537/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019)

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.618 - RS (2020/0208772-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA** (e-STJ, fls. 119-128) contra a decisão de fls. 110-113 (e-STJ), de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante da negativa em lhe reconhecer o direito de remição da pena, pois desempenhou atividade laboral no "plantão de galeria", conforme atestado de efetivo trabalho n. 0171078/2019, no período de 14/03/2018 a 02/05/2019, emitido pela unidade prisional.

Afirma que o referido documento tem presunção de veracidade e boa-fé, e a sua desconsideração implicaria em indevido revolvimento fático-probatório.

Ressalta, ainda, a existência de precedentes do STJ e do STF que respaldariam a tese defensiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.618 - RS (2020/0208772-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. *In casu*, a remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de "plantão de galeria" foi cassada pelo eg. Tribunal *a quo*, fundamentalmente, por não haver comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução.

3. O entendimento nesta Quinta Turma está a se delinear no sentido de que não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.

4. "Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva." (AgRg no HC 485.537/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019)

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a defesa busca a remição da pena pelos dias em que o apenado trabalhou no "plantão de galeria", no interior do presídio, durante o período de 14/03/2018 a 02/05/2019.

No caso dos autos, o Juízo singular deferiu o pedido de remição nos seguintes termos:

"Assiste razão à Defesa. Em que pesem as alegações ministeriais, depreende-se da leitura do art. 126 da LEP que o preso que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir sua pena, através de trabalho ou estudo, não fazendo distinção acerca da natureza do trabalho (se interno ou externo ao presídio). Assim, **considerando que o atestado de trabalho é fornecido pelo estabelecimento prisional, subentende-se que a função de auxiliar de galeria é desempenhada sob a supervisão dos Agentes Penitenciários, inexistindo óbice à concessão da remição.** [...]

Diante do exposto, defiro o pedido de remição do apenado José Miguel Furtado Teixeira, conforme AET n. 0171078/2019, no *quantum* legal" (e-STJ, fls. 28-34 – grifou-se).

A Corte de origem, por outro lado, acatou o pleito ministerial e afastou a remição concedida ao apenado pelo "plantão de galeria" mediante a seguinte fundamentação:

"O agravo procede. Ocorre que o 'trabalho', que teria realizado o apenado, não atende aos propósitos de reinserção social do preso e, portanto, a função desempenhada não pode ser considerada para fins de remição. Nesse sentido da impossibilidade de concessão da remição em hipóteses que tais, vêm decidindo esta Câmara:

'Não se pode considerar qualquer trabalho como potencial ferramenta de ressocialização, mormente para fins de remição da pena. O labor apto a ensejar a remição deve ser tão-somente aquele desenvolvido nos moldes da Lei de Execução Penal, pautada no desenvolvimento da disciplina e compromisso do reeducando.

Inexistente comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução, afigura-se impossível constatar o caráter ressocializador da atividade. Remição afastada.' (Agravo 70069989416, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto).

'Como já decidiu esta Câmara em situação similar a dos autos, 'Não se pode considerar qualquer trabalho como potencial ferramenta de ressocialização, mormente para fins de remição da pena. **O labor apto a ensejar a remição deve ser tão-somente aquele desenvolvido nos moldes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei de Execução Penal, pautada no desenvolvimento da disciplina e compromisso do reeducando. **Inexistente comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução**, afigura-se impossível constatar o caráter ressocializador da atividade. Remição afastada.' (Agravado 70070367974, Relator: Sylvio Baptista Neto).

3. Assim, nos termos supra, dou provimento ao agravo, para cassar a remição concedida ao agravado referente às atividades de 'Plantão de Galeria'" (e-STJ, fls. 105-106, com destaque).

Das decisões das instâncias ordinárias, podemos inferir que não havia certeza quanto à existência de efetiva fiscalização da atividade laborativa, pois o Juízo da Execução, ao conceder a remição, afirmou que "subentende-se que a função de auxiliar de galeria é desempenhada sob a supervisão dos Agentes Penitenciários" (e-STJ, fls. 28 e 30).

Diante disso, o Tribunal *a quo* concluiu que não haveria comprovação de que "a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução" (e-STJ, fl. 105).

In casu, verifica-se que a não comprovação de que a atividade laboral no "plantão de galeria" tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob a fiscalização do órgão de execução, foi o motivo determinante para a cassação da remição concedida àquele período laborado.

O entendimento nesta Quinta Turma está a se delinear no sentido de que não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. Não basta, portanto, a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRABALHO EM PLANTÃO DE GALERIA. REMIÇÃO. INDISPENSÁVEL A SUPERVISÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deixou claro e bem firmada a posição da Jurisprudência desta Corte de que é indispensável a supervisão do órgão de execução quanto às atividades desenvolvidas em 'plantão de galeria', para que haja a remição pelo trabalho, **não valendo como prova idônea os atestados confeccionados pelo diretor do presídio.**

2. 'II - **Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição**, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva. III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos'. (AgRg no HC n.485.537/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 517.554/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE EXERCIDA SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

3. *In casu*, a remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de 'plantão de galeria' foi cassada pelo eg. Tribunal a quo, fundamentalmente, por não haver comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução.

4. O entendimento nesta Quinta Turma está a se delinear no sentido de que não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.

5. **Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda às exigências de jornada mínima, bem como atenda à finalidade educativa e produtiva.**

6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 499.465/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE TENHA SIDO FISCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de 'plantão de galeria' foi cassada pelo eg. Tribunal *a quo*, que entendeu não haver comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução.

II - **Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda às exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva.**

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 485.537/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 26/3/2019, DJe 3/4/2019, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque).

Ademais, ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0208772-4

AgRg no
HC 606.618 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016195720208217000 16195720208217000 335304 70083632604

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.